



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1300-0003226-0

PARECER Nº 18.787/21

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE QUANDO DEMONSTRADA A AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA.

1. O Parecer nº 18.283 da Procuradoria-Geral do Estado concluiu que, durante o período de eficácia temporal das proibições estampadas no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, apenas seria possível a renovação das gratificações de permanência, e não a sua concessão, na esteira da interpretação empreendida no Parecer nº 16.519 deste mesmo Órgão Consultivo, que versou sobre as vedações aplicáveis à Administração no período de extrapolação do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

2. O Plenário do Grupo de Assessoramento Estadual para Política de Pessoal (GAE), na Reunião documentada na Ata nº 03/2019, estabeleceu que, nos períodos em que extrapolado o limite prudencial, a concessão da gratificação de permanência subordina-se ao atendimento de requisitos que demonstrem que o montante despendido em razão do deferimento da vantagem será compensado pela supressão do pagamento de idêntica rubrica a servidor ocupante de cargo vago dentro do mesmo exercício financeiro.

3. A interpretação sistemática e teleológica da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e os princípios da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa e da economicidade legitimam a aplicação dos requisitos delineados na Ata de Reunião nº 03/2019 do GAE durante o período defeso, permitindo-se que, excepcionalmente, decida-se pela concessão da gratificação de permanência como incentivo para manutenção no serviço ativo de servidor que, a critério do gestor, apresente destacada atuação em prol da Administração estadual.

AUTORA: ALINE FRARE ARMBORST

Aprovado em 14 de junho de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

14/06/2021 13:31:36





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE QUANDO DEMONSTRADA A AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA.

1. O Parecer nº 18.283 da Procuradoria-Geral do Estado concluiu que, durante o período de eficácia temporal das proibições estampadas no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, apenas seria possível a renovação das gratificações de permanência, e não a sua concessão, na esteira da interpretação empreendida no Parecer nº 16.519 deste mesmo Órgão Consultivo, que versou sobre as vedações aplicáveis à Administração no período de extrapolação do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

2. O Plenário do Grupo de Assessoramento Estadual para Política de Pessoal (GAE), na Reunião documentada na Ata nº 03/2019, estabeleceu que, nos períodos em que extrapolado o limite prudencial, a concessão da gratificação de permanência subordinasse ao atendimento de requisitos que demonstrem que o montante despendido em razão do deferimento da vantagem será compensado pela supressão do pagamento de idêntica rubrica a servidor ocupante de cargo vago dentro do mesmo exercício financeiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

3. A interpretação sistemática e teleológica da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e os princípios da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa e da economicidade legitimam a aplicação dos requisitos delineados na Ata de Reunião nº 03/2019 do GAE durante o período defeso, permitindo-se que, excepcionalmente, decida-se pela concessão da gratificação de permanência como incentivo para manutenção no serviço ativo de servidor que, a critério do gestor, apresente destacada atuação em prol da Administração estadual.

Trata-se de consulta, oriunda do Grupo de Assessoramento Estadual para Política de Pessoal (GAE), acerca da viabilidade de aplicação, durante a eficácia temporal das proibições impostas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, das regras que foram estabelecidas, pelo Plenário do órgão, em 10 de maio de 2019, documentadas na Ata de Reunião nº 03/2019, para concessão e renovação da Gratificação de Permanência em Serviço nos períodos em que verificado o atingimento do limite prudencial pelo Estado.

O processo administrativo eletrônico foi inaugurado com folha de informação subscrita pelo Chefe da Divisão de Direitos e Vantagens (DIVAN) da então Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), em que solicitadas orientações quanto às disposições do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 (fls. 02/03), e instruído com cópia do diploma legal (fls. 04/11).

Nas fls. 12/24, a DIVAN declinou questionamentos acerca da matéria à Assessoria Jurídica da SEPLAG, que, a partir do Parecer nº 18.283 da Procuradoria-Geral do Estado, juntado nas fls. 25/65, respondeu-os parcialmente na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Informação ASSJUR/SEPLAG n° 381/2020 (fls. 66/78), sugerindo a formulação de consulta sobre os aspectos ainda não analisados por este Órgão Consultivo.

Nas fls. 79/89, juntou-se aos autos cópia, extraída do PROA n° 19/1204-0013830-6, da Informação n° 037/2020 da Secretaria Executiva do GAE, em que sugerido o encaminhamento dos autos à SEPLAG “a fim de avaliar e deliberar quanto ao encaminhamento de minuta visando à atualização do Decreto n° 36.553 de 26 de março de 1996, que regulamenta a Gratificação de Permanência, bem como observar as regras definidas pela reunião Plenária do GAE, realizada em 10 de maio de 2019, Ata de Reunião n° 03/2019”, o que foi acolhido pelo Coordenador do GAE e Secretário de Estado da Fazenda nas fls. 90/91.

Nas fls. 92/98, a DIVAN exarou nova informação dirigida à Assessoria Jurídica da SEPLAG, indagando, em suma, sobre a subsistência da Informação n° 037/2020 SE/GAE no período de vigência da Lei Complementar Federal n° 173/2020. A seu turno, a Assessoria Jurídica da Pasta consignou que, conforme o Parecer n° 18.283, “todas as situações que configurem CONCESSÃO de Gratificação de Permanência estão vedadas”, bem como sugeriu o encaminhamento do processo ao GAE, “para ciência e providências que entender cabíveis” (fls. 99/103).

Recebidos os autos na Secretaria Executiva do GAE, lançou-se a Informação n° 131/2020 SE/GAE, na qual expostas as orientações do órgão quanto à concessão e à renovação da gratificação de permanência, consolidadas na Ata de Reunião n° 03/2019, bem como as conclusões firmadas no Parecer n° 18.417 da Procuradoria-Geral do Estado e as previsões de aposentadoria de servidores públicos estaduais, consignando-se, ao final, a deliberação do Plenário de remeter o presente expediente a este Órgão Consultivo (fls. 104/118).

Com o aval da Coordenadora da Secretaria Executiva do GAE (fls. 119/120), do Subsecretário Executivo do GAE e Subsecretário do Tesouro do Estado (fls.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

121/122) e do Coordenador do GAE e Secretário de Estado da Fazenda (fls. 123/124), aportaram os autos nesta Procuradoria-Geral do Estado.

É o breve relatório.

Os reflexos das proibições impostas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020 - que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e deu outras providências - sobre a gratificação de permanência foram objeto de exame no Parecer nº 18.283 desta Procuradoria-Geral do Estado, nas seguintes letras:

O inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 impede aos entes públicos, durante o período defeso, “conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública” (grifou-se).

Nos termos do artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, são qualificados como vantagens: (I) indenizações, (II) avanços, (III) gratificações e adicionais e (IV) honorários e jetons. Idêntica constatação se extrai das disposições da Lei Estadual nº 6.196/1971 e da Lei Complementar Estadual nº 10.990/1997, regentes dos servidores militares.

Nessa medida, no interregno compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, as mencionadas verbas apenas poderão ser concedidas nos moldes das estritas exceções esculpidas na norma, isto é, quando possuírem assento em decisão judicial transitada em julgado ou em imposição legal editada previamente à calamidade.

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Lado outro, as gratificações jungidas a atos discricionários, por não decorrerem de imposição legal, mas sim de faculdade do gestor, não são passíveis de concessão no período de eficácia temporal da Lei Complementar nº 173/2020. Subsome-se a esta hipótese a gratificação de permanência, prevista no artigo 114 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94:

Art. 114. Ao servidor que adquirir direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente e oportuna para o serviço público estadual poderá ser deferida, por ato do Governador, uma gratificação de permanência em serviço de valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento básico.

§ 1.º Fica assegurado o valor correspondente ao do vencimento básico do Padrão 16 do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, proporcional à carga horária, quando a aplicação do disposto no “caput” deste artigo resultar em um valor de gratificação inferior ao desse vencimento básico.

§ 2.º A gratificação de que trata este artigo tem natureza precária e transitória e não servirá de base de cálculo para nenhuma vantagem, nem será incorporada aos vencimentos ou proventos da inatividade.

§ 3.º A gratificação de que trata este artigo será deferida por um período máximo de dois anos, sendo admitidas renovações por igual período, mediante iniciativa da chefia imediata do servidor, ratificada pelo Titular da Pasta a que estiver vinculado o órgão ou entidade, e juízo de conveniência e oportunidade do Governador.

§ 4.º O servidor, a quem for deferida a gratificação de que trata o “caput” deste artigo, poderá ser chamado a prestar serviço em local diverso de sua lotação durante o período da concessão da gratificação de permanência em serviço.

§ 5.º Não se aplica o disposto no “caput” aos servidores que percebam remuneração na forma de subsídio conforme o disposto nos §§ 4.º e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

8.º do art. 39 da Constituição Federal.

Com efeito, é remansosa a jurisprudência administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado acerca do caráter precário e discricionário da gratificação de permanência (v.g., Parecer nº 18.065, de 19 de fevereiro de 2020), igualmente já tendo havido pronunciamento no sentido da impossibilidade de sua concessão no período a que alude o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), conforme se colhe de excerto do Parecer nº 16.519, aprovado em 17 de julho de 2015, *in verbis*:

Nessa senda, tem-se que o servidor que implementou os requisitos para a aposentadoria voluntária não possui direito subjetivo à percepção da gratificação de permanência em serviço, visto que sua concessão depende do interesse da Administração, inserindo-se no âmbito da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, que, conforme juízo de conveniência e oportunidade, poderá ou não deferir a vantagem remuneratória em liça.

Tratando-se, então, de verba de natureza remuneratória, sendo um "plus vencimental destinado, conforme o interesse administrativo, a incentivar a postergação pelo servidor, de sua aposentadoria" (PARECER 15.878/2012), sendo de evidente caráter discricionário sua concessão (Parecer 14.672/2007), releva notar a incidência da vedação contida no inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, mesmo nas situações de aplicação do teto constitucional. Válido lembrar que o valor do teto remuneratório estadual não está sob o controle do Poder Executivo (art. 37, XI e § 12 da CF, c/c art. 33, §7º, da CE), de maneira que, em sendo elevado o teto, poderá resultar em aumento de despesa a concessão de gratificação de permanência.

Com efeito, tratando-se de acréscimo remuneratório a ser concedido pela Administração segundo seu critério de conveniência e oportunidade, entendo que a concessão de gratificação de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

permanência em serviço se enquadra dentre as condutas vedadas ao Chefe do Poder Executivo.

No que tange à renovação da concessão de gratificação de permanência, segundo o juízo de conveniência e oportunidade do Governador, entendo possível desde que não haja aumento do gasto com pessoal.

Na esteira de tal precedente, a inviabilidade de concessão da vantagem não conduz à proibição da renovação da gratificação de permanência, a critério do Administrador, condicionada, contudo, à ausência de aumento de despesa.

Nesse passo, o precedente em testilha, na esteira da interpretação empreendida no Parecer nº 16.519, desta Procuradoria-Geral do Estado - que versou sobre as vedações aplicáveis à Administração no período de extrapolamento do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) -, concluiu que apenas seria lícita, no período defeso, a renovação das gratificações de permanência, proscrevendo-se a concessão da mesma vantagem. A solução idêntica coaduna-se, inclusive, com as redações praticamente coincidentes dos dispositivos legais aplicáveis em uma e em outra hipótese, quais sejam, o artigo 22, parágrafo único, inciso I, da LRF e o artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, *in verbis*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

inciso X do art. 37 da Constituição;

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Nada obstante, os autos dão conta de que o órgão consulente, em exegese finalística da orientação administrativa e do dispositivo da LRF, houve por minudenciar as situações dos requerimentos de concessão de gratificação de permanência, conferindo-lhes tratamento diferenciado conforme o deferimento da vantagem implicasse ou não aumento de despesa. A esse respeito, esclarece a Informação nº 131/2020 SE/GAE (fls. 104/106 - grifos no original):

1) Orientações do GAE quanto à Concessão/Renovação de Gratificação de Permanência

Regras para concessão/renovação de Gratificação de Permanência em Serviço, enquanto o Poder Executivo do ERGS estiver acima do limite prudencial, nos termos do Art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme decisão em reunião Plenária do GAE, realizada em 10 de maio de 2019, Ata de **Reunião nº 03/2019**:

A – Pedido de Concessão – sem indicar um servidor com vacância e que recebia a gratificação: Desfavorável, por força do Parecer Nº 16.519/15 e Decreto nº 54.480/19.

B – Pedido de Concessão – com indicação um servidor com vacância e que recebia a gratificação: Obrigatoriamente deverá ser cumprido os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

seguintes requisitos:

- 1) indicação de servidor que tenha sido aposentado, exonerado, demitido ou falecido, e que recebia a Gratificação de Permanência em Serviço, cuja vacância tenha ocorrido, necessariamente, dentro do mesmo exercício da concessão, e;
- 2) o valor pago a título do referido abono, ao servidor substituído, não poderá ser inferior ao valor a ser pago ao requerente, e;
- 3) não deverá ocorrer publicação com retroatividade; para que possa ocorrer a concessão da Gratificação de Permanência em Serviço solicitada, atendo ao que consta no Decreto nº 54.480/19.

C – Pedido de Renovação – com manifestação da chefia imediata emitida antes que o ato anterior deixe de produzir efeitos: Favorável, nos termos do Parecer Nº 16.519/15 e Decreto nº 54.480/19.

Observação: E, com base no Parecer PGE nº 16.716/16, é possível “que eventualmente o ato de renovação ou prorrogação venha a ser publicado depois da data de expiração do prazo original da concessão da gratificação de permanência ou da renovação (embora não seja o desejável nem recomendável), e que, nesse caso, o ato acabe por produzir efeitos financeiros retroativos, mas desde que o juízo de conveniência tenha sido emitido antes que o ato deixasse de produzir efeitos, como ocorreu no caso da própria interessada, em relação à primeira renovação da gratificação de permanência, que apesar da demora na publicação do ato, contou com a iniciativa da chefia imediata antes do término do prazo original da concessão da gratificação (fls. 25-27).”

D – Pedido de Renovação - com manifestação da chefia imediata emitida após o ato anterior ter deixado de produzir efeitos: Esse caso recai em uma nova concessão, conforme consta no Parecer PGE nº 16.716/16; portanto, obrigatoriamente deverá ser cumprido os seguintes requisitos:

- 1) indicação de servidor que tenha sido aposentado, exonerado, demitido ou falecido, e que recebia a Gratificação de Permanência em Serviço, cuja vacância tenha ocorrido, necessariamente, dentro do mesmo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

exercício da concessão, e;

2) o valor pago a título do referido abono, ao servidor substituído, não poderá ser inferior ao valor a ser pago ao requerente, e;

3) não deverá ocorrer publicação com retroatividade; para que possa ocorrer a concessão da Gratificação de Permanência em Serviço solicitada.

Consultada quando da redução do percentual da Gratificação de 50% para 10%, dada a modificação na LC nº 10.098/94 trazida pela LC nº 15.420/20, a SE/GAE manifestando-se no PROA 19/1204-0013830-6, entendeu que regras definidas pela reunião Plenária do GAE, realizada em 10 de maio de 2019, Ata de Reunião nº 03/2019, permaneciam válidas, ainda que reduzido o percentual da gratificação:

Manifestação INFO 037/2020: “Tendo em vista a análise técnica apresentada na Informação nº 037/2020 SE/GAE, manifesto-me pelo encaminhamento do presente expediente à Secretaria de Planejamento e Gestão a fim de avaliar e deliberar quanto ao encaminhamento de minuta visando à atualização do Decreto nº 36.553 de 26 de março de 1996 que regulamenta a Gratificação de Permanência, bem como observar as regras definidas pela reunião Plenária do GAE, realizada em 10 de maio de 2019, Ata de Reunião nº 03/2019.

Sendo essas de observância obrigatória em período no qual o Poder Executivo do ERGS estiver acima do limite prudencial, nos termos do Art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000 e recomendadas nos demais períodos. Por fim, seguir as orientações da PGE em seu parecer 18.065/20, em especial quanto às concessões ou renovações da gratificação de permanência a serem doravante deferidas e publicadas subordinando-as à observância do percentual de 10% determinado na nova redação do artigo 114 da Lei Complementar nº 10.098/94, mesmo se requeridas à época da redação anterior do citado dispositivo legal.”

Observa-se que o GAE, nos períodos em que extrapolado o limite prudencial, vinha admitindo a concessão da gratificação de permanência quando



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

atendidos os requisitos discriminados no item “b” supra, dos quais decorria que o montante despendido em razão do deferimento da vantagem deveria ser compensado com a supressão do pagamento de idêntica rubrica a servidor ocupante de cargo vago dentro do mesmo exercício financeiro. Idênticas condicionantes eram exigidas para os pedidos de renovação instruídos com manifestação da chefia imediata exarada após a expiração dos efeitos do ato concessivo, uma vez que, consoante assentado no Parecer nº 16.716 da Procuradoria-Geral do Estado, “[n]essa hipótese, escoado o prazo sem que tivesse sido atempadamente emitido o imprescindível juízo de conveniência e oportunidade pela autoridade competente, a gratificação ainda poderá ser concedida, mas não mais sob a roupagem de renovação, e sim na forma de nova concessão”.

Igualmente infere-se da sobredita informação que, apesar da já assinalada similitude dos textos dos artigos 22, parágrafo único, I, da LRF e 8º, I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, a Secretaria Executiva do GAE ficou em dúvida acerca da possibilidade de manutenção da aplicação das diretrizes estabelecidas na aludida Ata de Reunião em virtude do advento do Parecer nº 18.417 deste Órgão Consultivo, assim ementado:

SECRETARIA DA FAZENDA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. REPERCUSSÕES SOBRE OS INSTITUTOS DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE E DA GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA.

(...)

2. Ainda que o requerimento administrativo de gratificação de permanência, acompanhado da concordância da chefia imediata e do titular do Órgão a que se vincula o servidor, tenha sido remetido à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão antes da publicação da Lei Complementar Federal nº 173/2020, não tendo o ato de concessão sido praticado até 27 de maio de 2020, revela-se inviável o deferimento no período de eficácia temporal das proibições inscritas no artigo 8º do diploma, diante do caráter discricionário da vantagem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Todavia, da leitura do precedente em comento, verifica-se que ele não se debruçou sobre a possibilidade de concessão da gratificação de permanência quando ausente aumento de despesa, tampouco sobre as exigências alhures fixadas pelo GAE para tal desiderato. Ao revés, naquele caso, a consulta, oriunda da Secretaria da Fazenda, cingiu-se à viabilidade de excepcionalização do entendimento firmado no Parecer nº 18.283 à luz do princípio da razoável duração do processo, o que era propugnado pela Pasta consulente para as hipóteses em que o servidor protocolara o requerimento de concessão da vantagem em “tempo hábil” para que a Administração o decidisse antes do advento da Lei Complementar nº 173/2020. Nessa senda, após a análise da jurisprudência e da legislação sobre a temática, explicitou-se, ao final do Parecer, que, “advindo ordem judicial que, sob a compreensão de vulneração à garantia da razoável duração do processo, obrigue a Administração à apreciação de eventual requerimento de concessão da gratificação de permanência pendente de deliberação, impor-se-á a indeferimento do pleito, sob pena de ofensa ao artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020” (grifos acrescentados).

Nesse passo, as conclusões emergentes do Parecer nº 18.417, conquanto válidas, não têm, *a priori*, o condão de ilidir as diretrizes engendradas pelo Plenário do GAE na Reunião registrada na Ata nº 03/2019, impondo-se a análise da sustentabilidade jurídica dos fundamentos que a estas subjazem.

No aspecto, tem-se que, malgrado a interpretação literal do disposto no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 conduza à inviabilidade da concessão de vantagens discricionárias durante o período de eficácia das proibições, a exegese teleológica e sistemática da norma legitima a deliberação já adotada pelo Plenário relativamente às vedações estampadas no parágrafo único do artigo 22 da LRF.

Com efeito, conforme já sedimentado pelo Supremo Tribunal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.450, ajuizada contra os artigos 7º e 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, tais dispositivos veiculam normas “sobre a organização financeira dos entes federativos e seus órgãos, cuja finalidade é apresentar medidas de prudência fiscal para o enfrentamento dos efeitos econômicos negativos causados pela pandemia aos cofres públicos”. Deveras, ressaltando o propósito de ajuste fiscal perseguido pelas vedações instituídas pelo diploma, em contrapartida ao auxílio financeiro deferido aos entes subnacionais com o fito de amainar os efeitos da crise motivada pela pandemia de COVID-19.

Ainda, convém acentuar que, diferentemente do que se observa na hipótese de que trata o artigo 22 da LRF, a Lei Complementar Federal nº 173/2020 não impõe medidas peremptórias de redução ou de congelamento de despesas, tanto que permitiu, em termos significativamente mais flexíveis do que o previsto naquele dispositivo, as reposições de cargos efetivos ou vitalícios vagos, ainda que tal providência acarrete aumento de despesa.

De mais a mais, nos termos do artigo 114 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, a gratificação em testilha pode ser concedida àqueles servidores que já reuniram a totalidade dos requisitos necessários para a inativação e cuja permanência no desempenho de suas funções se repute conveniente e oportuna para o serviço público estadual, possuindo, portanto, estreita relação com os princípios da continuidade do serviço público e da eficiência administrativa.

Também é digno de nota que, como assinalado, o mesmo artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 permite, em seu inciso IV, “as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios”, o que revela que, na hipótese de o servidor potencialmente beneficiário da gratificação optar por se aposentar, seria possível o provimento do cargo por ele ocupado mediante a nomeação de novo servidor. E, nesse caso, ao invés de arcar com a remuneração do antigo servidor acrescida da gratificação correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento básico, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Administração passaria a suportar os custos dos proventos de inatividade do antigo servidor cumulativamente com os vencimentos do novo ocupante do cargo, verificando-se, ao cabo, aumento de despesa, em vulneração ao princípio da economicidade.

Nesse contexto, afigura-se razoável o entendimento de que a demonstração da ausência de aumento de despesa, na estrita forma dos requisitos outrora estabelecidos pelo GAE, permite que, excepcionalmente, decida-se pela concessão da gratificação de permanência como incentivo para manutenção no serviço ativo de servidor que, a critério do gestor, apresente destacada atuação em prol da Administração estadual.

Diante do exposto, alinham-se as seguintes conclusões:

a) o Parecer nº 18.283 da Procuradoria-Geral do Estado concluiu que, durante o período de eficácia temporal das proibições estampadas no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, apenas seria possível a renovação das gratificações de permanência, e não a sua concessão, na esteira da interpretação empreendida no Parecer nº 16.519 deste mesmo Órgão Consultivo, que versou sobre as vedações aplicáveis à Administração no período de extrapolação do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000);

b) o Plenário do Grupo de Assessoramento Estadual para Política de Pessoal (GAE), na Reunião registrada na Ata nº 03/2019, estabeleceu que, nos períodos em que extrapolado o limite prudencial, a concessão da gratificação de permanência subordina-se ao atendimento de requisitos que demonstrem que o montante despendido em razão do deferimento da vantagem é compensado pela supressão do pagamento de idêntica rubrica a servidor ocupante de cargo vago dentro do mesmo exercício financeiro;

c) a interpretação sistemática e teleológica da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e os princípios da continuidade do serviço público, da eficiência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

administrativa e da economicidade legitimam a aplicação dos requisitos delineados na Ata de Reunião nº 03/2019 do GAE durante o período defeso, permitindo-se que, excepcionalmente, decida-se pela concessão da gratificação de permanência como incentivo para manutenção no serviço ativo de servidor que, a critério do gestor, apresente destacada atuação em prol da Administração estadual.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de junho de 2021.

Aline Frare Armborst
Procuradora do Estado
Assessoria Jurídica e Legislativa

Processo Administrativo Eletrônico nº 20/1300-0003226-0

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Aline Frare Armorst	11/06/2021 17:31:57 GMT-03:00	01111075042	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1300-0003226-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **ALINE FRARE ARMBORST**, cujas conclusões adota para orientar a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

Encaminhe-se cópia à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se ao Grupo de Assessoramento Estadual para Política de Pessoal.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	14/06/2021 02:50:38 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.